



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Comissão de Cursos e Concursos do Magistério Superior - FD

ATA

Aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco (16/09/2025), às 12h50min, reuniu-se a Comissão de Cursos e Concursos de Magistério Superior (CCCMS), na sala da Direção, com a presença dos professores(as) Thiago Augusto Galeão de Azevedo (Presidente), Roberta Karina Cabral Kanzler e Anderson Lincoln Vital da Silva, para deliberar sobre o Recurso à Prova Didática apresentado pelo candidato GILMAR MADALOZZO DA ROSA, conforme documento 2797259, referente ao concurso público regido pelo Edital nº 004/2025, referente ao código de vaga 0425FD01, destinado ao Departamento de Direito Público, na área de Metodologia da Pesquisa Aplicada ao Direito e Direito Eleitoral. Iniciada a reunião, o relator (Prof. Anderson) apresentou seu parecer, anexado à presente ata. Após a leitura do parecer e as devidas deliberações, a CCCMS votou pela aprovação do parecer, por unanimidade, recebendo o recurso e NEGANDO PROVIMENTO, mantendo as notas atribuídas na prova didática ao Recorrente. Reunião finalizada às 13:55.

Manaus, 16 de setembro

CCCMS/FD

THIAGO AUGUSTO GALEÃO DE AZEVEDO

ROBERTA KARINA CABRAL KANZLER

ANDERSON LINCOLN VITAL DA SILVA

ANEXO

PARECER

ASSUNTO: Recurso contra a Prova Didática da Área Direito EDITAL: Nº 004/2025 - UFAM

RECORRENTE: Gilmar Madalozzo da Rosa

RELATÓRIO

O candidato Gilmar Madalozzo da Rosa protocolou recurso enviado por e-mail, contra o Resultado da Prova Didática do Concurso Público autorizado pelo Edital 004/2025, no dia 15.09.2025 às 16:48, tornando-se este tempestivo. Alega o Recorrente que durante as arguições realizadas pelos Professores da banca examinadora, respondeu de forma correta, requerendo a majoração da nota. Esta é a breve síntese e passamos a decisão.

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ausência de espelho de correção, destaca-se que, nos termos do edital (item 11.13), assegura-se ao candidato a obtenção da cópia da gravação da prova didática, para efeito de registro, avaliação e recurso. Não há, entretanto, previsão normativa de disponibilização de “espelho de correção”. Desta feita, não se identifica irregularidade no procedimento adotado.

Adverte-se que a CCCMS preza pelos princípios da legalidade e demais estampados na Constituição Federal de 1988, bem como as resoluções vigentes no âmbito da Universidade Federal do Amazonas.

O art. 42 da Resolução 026/2008, assim como o item 11.9 do Edital, apontam para os critérios de avaliação da prova didática:

- I. capacidade de organizar e expor ideias sobre o tema sorteado;
- II. objetividade;
- III. domínio do tema;
- IV. coerência entre o plano de aula apresentado e o desenvolvimento da aula;
- V. adequação da exposição ao tempo previsto.

Quanto ao procedimento de arguição, foi respeitado o que prevalece no art. 43, da respectiva resolução 026/2008.

Quanto ao mérito, as razões apresentadas pelo candidato dizem respeito ao conteúdo jurídico das respostas fornecidas às arguições da banca. Todavia, reitera-se que a nota da Prova Didática resulta da análise global do desempenho do candidato, compreendendo não apenas a correção do conteúdo, mas, sobretudo, sua capacidade de organização e exposição de ideias, objetividade, domínio do tema, coerência entre o plano de aula e o desenvolvimento da exposição, bem como adequação ao tempo previsto; todos critérios expressamente previstos no edital, critérios estes que não foram enfrentados no Recurso do candidato. Em linhas gerais, o candidato solicita a majoração da nota atribuída, sem qualquer demonstração da pertinência da majoração ou mesmo fundamentação com base nos critérios do edital.

Sendo assim, a composição da nota se refere a um conjunto de critérios que são compostos para atribuição da respectiva nota e conseqüentemente média aritmética atribuído pela banca examinadora ao candidato. De acordo, com o mapa de notas publicado, o Recorrente recebeu as seguintes notas:

Nº Inscrição	Nome do Candidato	NBE1	NBE2	NBE3	MPD	Condição*
953	GILMAR MADALOZZO DA ROSA	8,0	7,5	8,5	8,0	APROVADO

No que se refere ao mérito das arguições, a primeira, formulada pelo Prof. Daniel Gerhard, consistiu na seguinte indagação: seria possível ao Supremo Tribunal Federal exercer controle de constitucionalidade sobre resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)? Em seu recurso, o candidato sustenta ter respondido que:

“A resolução do TSE é ato normativo secundário devendo se submeter a lei e a Constituição Federal/88. (...) Portanto se trata de ato normativo secundário.

Por ser ato normativo secundário não cabe ADI, mas cabe ADPF, cuja ação foi criada para suprir lacunas do controle de constitucionalidade concentrado.” (destacou-se)

Não obstante, tal argumento não encontra respaldo na orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que firmou entendimento no sentido da possibilidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A esse respeito, destacam-se diversos precedentes do STF: ADI 3345/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 25.08.2005, DJe-154 20.08.2010; ADI 3999/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 12.11.2008, DJe-071 17.04.2009; ADI 4086/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 12.11.2008, DJe-071 17.04.2009; ADI 5028/DF, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Pleno, j. 01.07.2014, DJe-213 30.10.2014; ADI 5130/DF, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Pleno, j. 01.07.2014, DJe-213 30.10.2014; ADI 4965/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 01.07.2014, DJe-213 30.10.2014; ADI 4963/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 01.07.2014, DJe-213 30.10.2014; ADI 5081/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 27.05.2015, DJe-162 19.08.2015; ADI 4583/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 23.11.2020, DJe-285 03.12.2020; ADI 7415/DF, Rel. Min. André Mendonça, Pleno, j. 01.09.2025, DJe-s/n 11.09.2025. Diante disso, não merece acolhimento o recurso do candidato quanto à alegação em exame.

A segunda arguição realizada pelo Prof. Dr. Bruno Cavalcante, consistiu em saber os limites do poder de polícia no exercício da função administrativa da Justiça Eleitoral, o candidato responde de modo amplo e não específico, de forma não fundamentada e sem exemplos no presente caso.

Assim, entendo pelo recebimento do presente recurso, porém pelo IMPROVIMENTO do mesmo, mantendo as notas atribuídas na prova didática ao Recorrente.

Manaus, 16 de setembro de 2025.

Prof. Dr. Anderson Lincoln Vital da Silva



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Augusto Galeão de Azevedo, Professor do Magistério Superior**, em 16/09/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Karina Cabral Kanzler, Professor do Magistério Superior**, em 16/09/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Lincoln Vital da Silva, Professor do Magistério Superior**, em 16/09/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2798902** e o código CRC **053F4108**.

Av. Gal. Rodrigo Octávio Jordão Ramos, 6.200 - Bairro Coroado I Setor Norte - Telefone: (92) 3305-1181 /
Ramal 2820

CEP 69080-900, Manaus/AM, cccms-fd@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.034111/2025-11

SEI nº 2798902